PARECER PAR - GACS PSS - 16175/2015

PROCESSO TC/MS	:	**TC/2454/2014**
PROTOCOLO	:	**1487639**
UNIDADE JURISDICIONADA	:	**FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ROCHEDO**
JURISDICIONADO/INTERESSADO	:	**JOÃO CORDEIRO**
TIPO DE PROCESSO	:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013**
RELATOR	:	**JERSON DOMINGOS**

EMENTA: FUNDEB. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CONTAS REGULARES. RECOMENDAÇÕES. CONTAS INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS SEM INCONSISTÊNCIAS RELEVANTES. FALTA DE TRANSPARÊNCIA.

I. Constatada a violação ao art. 48 e 48-A da LRF, à Lei de Acesso à informação e ao item 11-d da Resolução CFC n.º 1.133/2008 compete ao TCE/MS fixar prazo para que o jurisdicionado cumpra a lei, sob pena de multa.

II. Infração à norma legal – remessa intempestiva de documentos – art. 46 da LO-TCEMS. Multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Rochedo – MS, inerente ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Após resposta às intimações (TERMO DE INTIMAÇÃO- 13722/2014, fl. 210 e TERMO DE INTIMAÇÃO, fl. 211), a 3ª Inspetoria de Controle Externo, em analise (ANA-3ICE-14686/2014, fl. 292/300), manifestou-se sobre estas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> "Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rochedo**, referente ao exercício financeiro de 2013, **OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO**, no entanto, a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão ocorreu em 28/03/2014, dentro do prazo legal (Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011 - Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra A), conforme recibo de protocolo definitivo fls. 2/3.

2.2. DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E DA NORMATIZAÇÃO

<table>
<tr><th colspan="3">PRINCIPAIS CARACTERÍTICAS E FUNÇÕES DO FUNDEB</th></tr>
<tr><td rowspan="5">Criado pela EC nº 53/2006. Regulamentado pela Lei Federal nº 11.494/2007 e Decreto Federal nº 6.253/2007.</td><td rowspan="3">Formado por recursos:</td><td>a) Complementação da União, quando o valor médio ponderado por aluno no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal for inferior ao valor mínimo por aluno definido nacionalmente.</td></tr>
<tr><td>b) 20% dos recursos provenientes dos impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios.</td></tr>
<tr><td>c) Eventuais rendimentos financeiros auferidos pela aplicação dos recursos do FUNDEB.</td></tr>
<tr><td>Destinado a:</td><td>d) Escrituração dos gastos da Educação básica e à remuneração condigna dos profissionais do magistério em efetivo exercício.</td></tr>
<tr><td>Distribuição dos Recursos:</td><td>e) Com base no número de alunos matriculados na educação básica pública presencial, sendo considerados os dados do último censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, que segue critérios definidos na Lei Federal nº 11.494/2007, considerando as diferenças entre etapas, modalidades e tipo de estabelecimento de ensino.</td></tr>
</table>

	Prestação de Contas	**f)** Anuais.
	Fiscalização	**g)** Conselho Municipal e Tribunal de Contas do Estado.
	Natureza	**h)** Contábil.

O exame das Contas Anuais de Gestão do FUNDEB encontra-se respaldado no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federa de 1988, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios), na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), na Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, (Regulamenta o FUNDEB), no Decreto Federal nº 6.253, 13 de novembro de 2007, (Regulamenta a Lei Federal nº 11.494/2007), nas Portarias e Instruções Normativas (Expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN) e em Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCE).

2.3. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO FUNDEB

As averiguações das matérias versadas nos autos serão realizadas mediante versus as contemplações dos critérios em baixo:

2.3.1. Remessa Obrigatória de Dados e Documentos;
2.3.2. Avaliação da Responsabilidade Fiscal;
2.3.3. Orçamento;
2.3.4. Execução Orçamentária da Receita e da Despesa;
2.3.5. Demonstrações Contábeis;
2.3.6. Lei Federal nº 11.494/2007;
2.3.7 Índices da qualidade dos gastos na educação no município de Rochedo
2.3.8. Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida.

2.3.1. Da Remessa Obrigatória de Dados e Documentos

No que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos (IN/TC-MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra B), a presente prestação de contas não foi instruída com a totalidade dos documentos exigidos pela IN/TCE/MS n.º 35/2011. Contudo, após requisição da unidade técnica (TERMO DE INTIMAÇÃO- 13722/2014, fl. 210 e TERMO DE INTIMAÇÃO, fl. 211) veio aos autos a documentação faltante, restando instruída a presente prestação de contas com os documentos obrigatórios.

No entanto, por não ter instruído (por ocasião da protocolização) a prestação de contas com a totalidade da documentação, fica o responsável sujeito à multa prevista no art. 46 da LO/TCE/MS:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Destacamos, por oportuno, que o § único do art. 44[1] da LO-TCE/MS prevê a possibilidade de cumular a multa por remessa intempestiva, com a multa decorrente de outras infrações apuradas pelo TCE/MS.

2.3.2. Da Avaliação da Responsabilidade Fiscal

A LCF nº 101/2000 (LRF) e a CF/1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular, fls. 9/65.

[1] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal.

CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular, fls. 203/209, ressalvado os ditames da transparência ativa previstos nos art. 48 e 48-A da LRF, na Lei de Acesso à Informação e na Resolução CFC n.º 1.133/2008.

a) Transparência

É importante esclarecer que a transparência das contas públicas é mais ampla do que a mera publicação das Demonstrações Contábeis. Transparência é dar amplo acesso e divulgação em todos meios, inclusive em meios eletrônicos de acesso público. É o que determina a LRF em seu art. 48, com a redação dada pela Lei Complementar n. 131/2009:

> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: **os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.**
> Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar n. 131, de 2009).
> I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real,** de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar n. 131, de 2009) (Vide Decreto n. 7.185, de 2010)
>
> Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer

> pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> I – **quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).**
> **II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).**

Da leitura do artigo 48, caput, da LRF, extraímos a obrigatoriedade de dar ampla divulgação, inclusive em meios de acesso público, às leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), às prestações de contas, ao parecer prévio emitido pelos Tribunais de contas e ao RGF e RREO. Já o art. 48, paragrafo único, inciso II prevê a obrigatoriedade disponibilizar, via internet, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução financeira e orçamentária da receita e da despesa.

Já o art. 48-A explica as características que as informações relativas à execução financeira e orçamentária da receita e despesa devem conter. Além disso, a LRF (com a redação dada pela LC n. 131/2009) estabeleceu um prazo para que os entes cumpram o art. 48-A, bem como sanções pelo descumprimento. É o que estabelecem os artigos 73-A, 73-B e 73-C da LRF. Vejamos:

> Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000

> (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> **III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).**
> Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3o do art. 23. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Considerando que a LC n. 131/2009 foi publicada no DOU de 28/05/2009, e que o prazo máximo para cumprimento era de 4 (quatro) anos a contar da publicação da referida lei, na época da prestação dessas contas o município de Rochedo não estava obrigado ao cumprimento.

No presente ano, em 2016, todos os entes estão obrigados a divulgar as informações na internet. Do contrário ficarão sujeitos à sanção prevista no art. 23, §3º, inciso I da LRF, qual seja, o ente ficará impedido de receber transferências voluntárias.

Além disso, destacamos que a Lei de Acesso à Informação (LAI) – Lei Federal n. 12.527/2011, em seu artigo 8º também estabelece a obrigatoriedade de divulgação das informações em sítios da internet. Vejamos:

> Art. 8º **É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.**
> § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:
> I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
> II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
> III - registros das despesas;

> IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
> V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
> VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.
> § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).
> § 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:
> I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
> II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
> III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
> IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
> V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
> **VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;**
> VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
> VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008.
> (...)
> § 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ou seja, mesmo os municípios com menos de 10.000 habitantes estão obrigados a publicar na internet, em tempo real, informações relativas à execução orçamentária e financeira e a cumprir os prazos previstos no art. 73-B.

Destaco ainda que a Resolução do Conselho Federal de

Contabilidade (CFC) n. 1.133/2008 – item 11 – exige não apenas a publicação, mas a divulgação que é mais ampla e que corresponde à:

> NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICÁVEIS AO SETOR PÚBLICO
> NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
> Divulgação das demonstrações contábeis
> 11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende, entre outras, as seguintes formas:
> (a) publicação na imprensa oficial em qualquer das suas modalidades;
> (b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e os conselhos representativos;
> (c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;
> **(d) disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público.**

Em consulta à internet (Anexo I desse parecer), encontramos no site da Prefeitura de Rochedo http://www.rochedo.ms.gov.br/servicos/consulta/licitacoes[2] informações, conforme Anexo I desse parecer. Vejamos o que a Prefeitura de Rochedo publica:

Dados: Prefeitura Municipal de Rochedo
Unidade Orçamentária: FUNDEB
Link Transparência: http://web.qualitysistemas.com.br/balanco_anual/prefeitura_municipal_de_rochedo. Acesso em: 11/02/2015

Ponto de Controle	Dispositivo Legal	Em tempo Real	Atende	Aplicável aso FUNDOS	Justificativa	Observação
Publicação PPA, LDO e LOA	LRF - art. 48, caput	SIM	SIM	SIM	Verificar a consistência dos Balanços	
Publicação do RGF, RREO	LRF - art. 48, caput	SIM	SIM	SIM	Verificar a consistência dos Balanços	
Publicação da Prestação de Contas	LRF - art. 48, caput	NÃO	NÃO	SIM	Verificar a consistência dos Balanços	
Parecer Prévio	LRF - art. 48, caput	NÃO	NÃO	NÃO	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Audiências Públicas: PPA, LDO & LOA	LRF - art. 48, § único - inciso I	NÃO	NÃO	NÃO	Contas de Governo & Orçamento Programa	
Publicação dos Balanços	Resolução CFC n.º 1.133/2008 - idem 11, letra d	NÃO	SIM	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Execução Pormenorizada da Receita	LRF - art. 48, § único - inciso II	NÃO	SIM	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Acesso a informação referente à despesa e à receita	LRF - art. 48-A incisos I e II	NÃO	SIM	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Procedimentos Licitatórios	LAI - art. 8º, inciso IV	NÃO	NÃO	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	

[2] Acesso em 11/02/2016.

Constatamos que o gestor deu cumprimento parcial aos ditames da transparência ativa (art. 48 e 48-A da LRF, Lei de Acesso à Informação e item 11 – letra d da Resolução CFC n.º 1.1333/2008). No exercício referente a esta prestação de contas houve conduta omissiva. Ainda, no ano de 2016, observa-se o descumprimento de alguns itens da LRF e da LAI, portanto tem-se conduta omissiva, passível de punição com multa, atribuída ao gestor e ao ordenador de despesa, por deixar de cumprir o art. 48 caput e incisos I e II da LRF e o art, 8º, inciso IV da LAI, não divulgando, em meios de acesso público a prestação de contas e os procedimentos licitatórios, bem como por não divulgar, em tempo real os dados relativos à execução orçamentária e financeira, caracterizando a conduta de falta de transparência nas contas públicas, conforme prevê o art. 42, inciso V da LO-TCE/MS.

Além disso, verificada a ilegalidade, compete ao TCE/MS assinar prazo para que o jurisdicionado cumpra a lei. Sendo assim, opinamos, com fulcro nos artigos 71[3], inciso IX da CF/88, combinado com o art. 77[4], inciso IX da Constituição Estadual, pela fixação de um prazo razoável para que os gestores deem ampla divulgação, em tempo real, aos demonstrativos exigidos pelos diplomas legais e atos normativos supracitados, sob pena de multa. Para tanto, deverá ser aberto um processo de acompanhamento, previsto no art. 31 da LO-TCEMS. Eventual descumprimento do prazo fixado para cumprimento da lei caberá ao TCE/MS aplicar multa prevista no art. 42, caput da LO-TCEMS.

Destacamos recente decisão do TCE-PE que trata da obrigatoriedade de os municípios darem cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso à

[3] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[4] Art. 77. O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

informação. Vejamos:

> PROCESSO TCE-PE Nº 1470028-1
> PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA (EXERCÍCIO DE 2013)
> RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
> ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
> CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, **bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública**;
> CONSIDERANDO as inconsistências identificadas na Auditoria que demonstram a não confiabilidade dos dados, que revelam deficiências na contabilidade, impossibilitando a identificação da real situação da Prefeitura, além de dificultarem a correta apuração e a análise dos limites constitucionais e dos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativos.
> CONSIDERANDO os aspectos dedicados à política ambiental (Não elaboração de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS; não cumprimento dos requisitos para recebimento do ICMS ambiental e inexistência de unidades destinadas à disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos ou rejeitos), que, além de impedirem que o Município aufira recursos, expõem a população a riscos potenciais à saúde e à qualidade de vida; e também se submetendo ao risco de não cumprir os prazos para implantação, haja vista que as soluções para destinação final de resíduos, normalmente, requerem tomada antecipada de decisão, dados os vultosos recursos financeiros envolvidos, bem como os longos prazos para colocar em operação as soluções;
> **CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e que os apontamentos referentes à Transparência Pública foram no sentido da não disponibilização, no sítio eletrônico, das informações mínimas previstas no § 1º do artigo 8º da LAI, dos demonstrativos previstos no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal; da não implantação do serviço de informações ao cidadão**; da remessa intempestiva e incompleta de módulos do Sistema SAGRES e da não comprovação de realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,
Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2014, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. José Coimbra Patriota Filho, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, **sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal**:
a) Fortalecer o sistema de registro contábil, adotando práticas que assegurem a correta evidenciação da situação financeira, patrimonial e orçamentária do Município;
b) Implantar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS, adotar os critérios exigidos para a habilitação do ICMS socioambiental e adotar medidas para que os resíduos sólidos do município tenham destinação adequada;
c) Implantar um sistema de informações municipais ao público que atenda às exigências estabelecidas no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como àquelas estabelecidas no § 1º do artigo 8º da LAI;
d) Promover, através da divulgação de informações em site eletrônico oficial da internet, a adequada transparência da gestão fiscal, conforme artigo 48 da LRF, bem como as informações relacionadas à Lei Federal nº 12.527/2011
Recife, 16 de dezembro de 2014.
Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador
(Grifo nosso)

Conforme visto na decisão do TCE/PE compete aos Tribunais de Contas, fixar prazo para o exato cumprimento da lei, quando verificada ilegalidade (CF/88 – Art. 71, inciso IX). No caso em tela, a ilegalidade refere-se à violação do art. 48 da LRF e art. 8º da Lei de Acesso à informação.

Dessa forma, opinamos pela fixação de um prazo razoável para que o gestor **dê cumprimento integral** (vide tabela retromencionada) ao art. 48 e 48-A da LRF, Art. 8, §3°, inciso VI da LAI e ao item 11, letra d da Resolução CFC n.º 1.133/2008, sob pena de multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS por falta de transparência nas contas públicas (art. 42, caput da LO-TCEMS), tendo em vista, que no ano de 2016, ainda não cumpre integralmente a transparência prevista na LRF e na LAI. Com o objetivo de verificar a efetividade desta decisão deverá o TCE-MS valer-se acompanhamento (art. 26 da LOTCEMS).

2.3.3. Do orçamento

De acordo com o art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do fundo obedecido os princípios de Unidade, Totalidade, Universalidade, Anualidade ou Periodicidade, Exclusividade, Especificação, Especialização ou Discriminação, Não Vinculação ou Não Afetação das Receitas, Orçamento Bruto, Equilíbrio, Legalidade, Publicidade, Clareza ou Objetividade e Exatidão.

À vista disso, a Lei Municipal nº 684/2013 - LOA, fls. 9/22, Processo TC/562/2013, autorizou **créditos orçamentários** para o Fundo na monta de **R$ 2.165.000,00** e estimou receita em igual valor.

De acordo com os decretos orçamentários, fls. 141/153 e 217/263, elencados no Anexo II do apêndice deste parecer, o orçamento do FUNDEB-Rochedo, teve a despesa autorizada alterada para R$ 1.918.445,00 (R$ 2.165.000,00 - R$ 246.555,00).

Apesar da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2013, conter em seu artigo 4º autorizações para aberturas de créditos adicionais no limite de até 50% das despesas autorizadas, não foi possível, neste processo, aferir se tal limite foi observado pelo gestor. Em atenção ao princípio da unidade orçamentária, tal

limite deverá ser aferido por ocasião das contas de governo.

Por esse motivo, no que tange aos créditos adicionais abertos, esta Auditoria pode afirmar o seguinte:

- Existe autorização legislativa para abertura de créditos suplementares até o limite de 50%, em conformidade com o art. 4º da LOA - Processo TC/562/2013, fls. 9/22, mas não foi possível aferir neste processo o cumprimento do limite estabelecido, pois que o mesmo será objeto das Contas Anuais de Governo do Prefeito Municipal.

 ➢ Restaram aprovadas às alterações efetuadas no orçamento do Fundo; e

 ➢ Não foi cumprido o rito processual previsto no art. 43, caput da Lei n.º 4.320/64, uma vez que, os decretos não foram precedidos de exposição de justificativa.

2.3.4. Execução Orçamentária da Receita e da Despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls. 123, o qual evidencia receita orçada de R$ 2.165.000,00 e arrecadada na monta de R$ 1.899.794,63.

Também, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 do MF e MPOG e da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 do MPOG, por apresentar a fixação inicial da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a

Realizada, fls. 125/128, o qual demonstra despesa autorizada atualizada de R$ 1.918.445,00 e empenhada na ordem de R$ 1.900.550,86.

Em consulta ao site do Tesouro Nacional[5], constatamos que foram feitas transferências intergovernamentais para o FUNDEB na ordem de R$ 1.895.218,09, conforme Anexo III deste parecer, as quais correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls.123, que contabiliza o total de R$ 1.895.218,09, no que diz respeito às "Transferências do FPE, FPM, IPI-EXP, ICMS, ITR, IPVA e ITCMD".

2.3.5. Demonstrações Contábeis

As demonstrações contábeis evidenciadas no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, na Demonstração das Variações Patrimoniais e no Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei Federal nº 4.320/1964.

Em tal caso, consubstancia que as contas apresentadas estão formatadas nos padrões dos anexos exigidos nas condições dos artigos em acima aludidos, ou melhor:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fl. 75;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6, fl. 77;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fls. 79/80;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fl. 82 .

Ademais, analisadas as demonstrações contábeis estas demostram, em síntese, os resultados escritos nos quadros a seguir:

Quadro 1 ORÇAMENTÁRIO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**

[5] http://www3.tesouro.gov.br/estados-municípios - Consulta em 22/10/2015.

1. Receitas Realizadas	1.899.794,63
2. Despesas Empenhadas	1.900.550,86
3. Superavit ou (Deficit)	**(756,23)**

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário[6], fl. 75.

FINANCEIRO	**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	123.174,03
2. Receita Orçamentária	1.899.794,63
3. Receita Extraorçamentária	2.275.624,31
4. Soma	**4.298.592,97**
5. Despesa Orçamentária	1.900.550,86
6. Despesa Extraorçamentária	2.211.574,13
7. Soma	**4.112.124,99**
8. Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte Apurada = (4 - 7)	**186.467,98**

Fonte: Anexo 13 - Balanço Financeiro, fl. 77.

PATRIMONIAL	**Quadro 3**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Variações Patrimoniais Ativas	1.899.794,63
2. Variações Patrimoniais Passivas	1.900.550,86
3. Deficit Patrimonial. (1-2)	**(756,23)**

Fonte: Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 82.

ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	**Quadro 4**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	786,46
2. Deficit Patrimonial do Exercício	(756,23)
3. Ativo Real Líquido Apurado	**30,23**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	**Regular**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, fl. 138, Balanço Patrimonial do Exercício, fls.78/80 e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, fl. 82.

Examinadas as demonstrações contábeis do FUNDEB-Rochedo do exercício financeiro de 2013, não constatamos incorreções relevantes, razão pela qual, entendemos que as mesmas representam, em todos os aspectos relevantes a posição patrimonial e financeira do FUNDO.

[6] O deficit orçamentário não levou em conta o supreravit financeiro exercício anterior de R$ 786,46, apurado no Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, fls. 137/138.

2.3.6. Da Lei Federal nº 11.494/2007

A Lei 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos, cuja observância será demonstrada conforme quadro a seguir:

Fundamento	Exigências	Situação
Lei 11.494/2007 (art. 21)	Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.	Regular (Anexo 6 – Programa de Trabalho, fls. 102/121).
Lei 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.	Regular (segundo o cálculo demonstrado no Anexo IV do apêndice deste parecer).
Lei 11.494/2007 (art. 22)	Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.	Regular (segundo o cálculo demonstrado no Anexo IV do apêndice deste parecer).
Lei 11.494/2007 (art. 23, I)	É vedada a utilização dos recursos dos Fundos: I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;	Regular (Anexo 6 – Programa de Trabalho, fls. 102/121).
Lei 11.494/2007 (art. 23, II)	É vedada a utilização dos recursos dos Fundos: II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.	Regular (segundo o Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 81/82).
Lei 11.494/2007	Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamen-	Regular, fls. 66/68.

(art. 24, § 1º)	tal.	
Lei 11.494/2007 (art. 24, § 1º, IV, letras "a", "b", "c", "d", "e", "f")	Os conselhos, na esfera Municipal, serão constituídos por 9 membros, sendo: a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente; b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública; c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas; d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas; e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública; f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.	Regular, fls. 66/68.
Lei 11.494/2007 (art. 27, parágrafo único)	As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas.	Regular, fls. 69/73.

2.3.7. Índices da qualidade dos gastos na educação no município de Rochedo

O TCE/MS analisou e diagnosticou a situação[7] da educação infantil, sobretudo da pré-escola, com base na estratégia 4 da meta 20 do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei nº 13.005/2014, a qual dispõe:

> 20.4) fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, especialmente a realização de audiências públicas, a criação de portais eletrônicos de transparência e a capacitação dos membros de conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, com a colaboração entre o Ministério da Educação, as Secretarias de Educação dos Estados e dos Municípios e os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios.

Com base nessa diretriz, cabe aos Tribunais de Contas colaborarem com os órgãos de ensino, buscando juntos uma necessária e eficiente política

[7] Acesso à educação infantil da pré-escola. Disponível em:< http://www.tce.ms.gov.br/portal/admin/uploads/livro_ideb_web(2).pdf> Acesso em 18/02/2016.

educacional, tendo em vista que a educação é um direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 – CF/88. A educação infantil é dever prioritário e absoluto não só da família, mas da sociedade e do Estado (art. 208 e 227 da CF/88).

Dessa forma, o TCE/MS analisou a possibilidade de universalizar a educação infantil na pré-escola de acordo com a Meta 1 e a necessidade dos municípios se organizarem para cumpri-la, vejamos a Meta 1:

> Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Os índices demonstram que o município de Rochedo está entre os que têm maior déficit de matrículas para crianças na pré-escola. Vejamos:

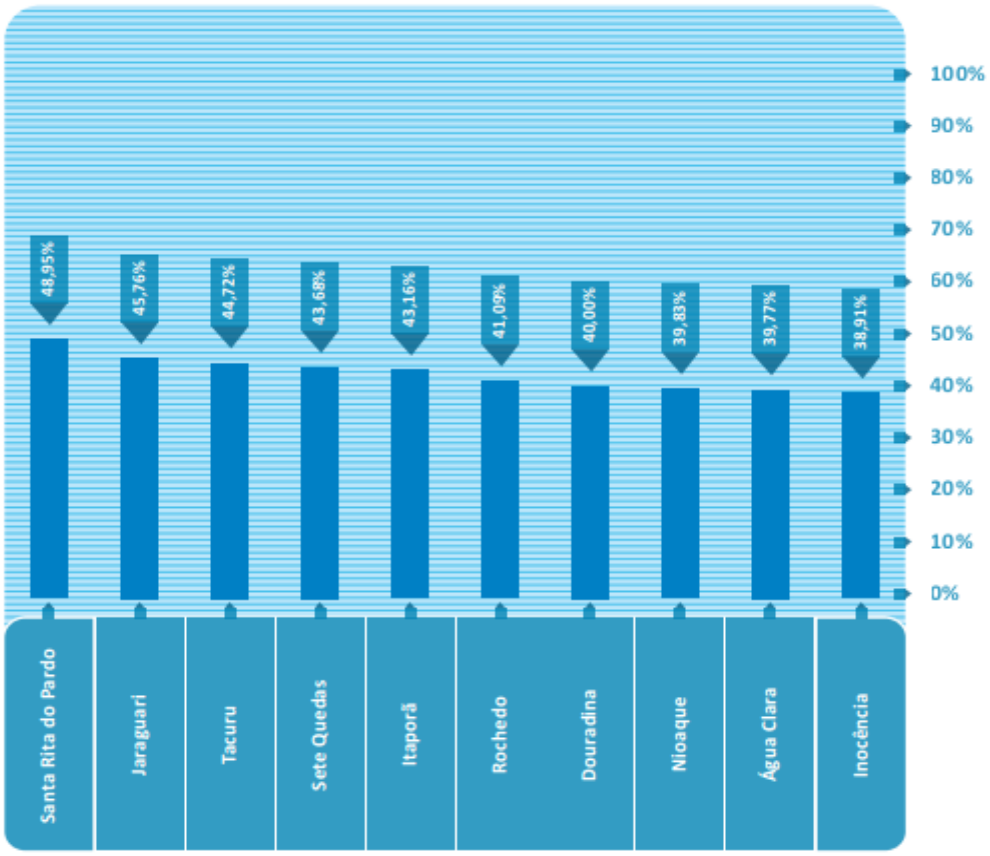


Figura 4: Municípios que têm maior déficit de matrículas para crianças na pré-escola (porcentagem de crianças fora da sala de aula) taxa proporcional ao número de habitantes (estimados para 2016) nessa faixa etária.

Ainda, segundo o TCE/MS, em se tratando de crianças acima dos 4 anos, tem-se a orientação de que um professor atenda 20 crianças; a quantidade máxima de crianças por agrupamento ou turma é proporcional ao tamanho das salas que ocupam, porém, para que os gestores possam refletir a respeito dos futuros gastos com a educação infantil, considerou-se salas com 20 crianças para demonstrar a quantidade de salas que deverão ser construídas para o ano de 2016. Vejamos a situação de Rochedo:

MUNICÍPIOS	QUANTIDADE DE SALAS - CONSIDERANDO 20 CRIANÇAS POR TURMA
Laguna Carapã	4
Brasilândia	3
Japorã	3
Camapuã	3
Costa Rica	3
Rochedo	3
Maracaju	3
Aparecida do Taboado	3

Segundo o DataSocial[8], em 2010, a Taxa de analfabetismo da população de Rochedo de 10 anos ou mais era de 6,76% (Anexo V desse parecer). Quanto à situação da oferta de vagas das pré-escolas o TCE/MS demonstrou que em Rochedo há crianças sem vagas na pré-escola, vejamos:

MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO RESIDENTE QUE FREQUENTOU A ESCOLA (CENSO ESCOLAR 2014)[6]			ESTIMATIVA DE CRIANÇAS DE 4 E 5 ANOS EM 2016[7] (COM BASE NO DATASUS)	TOTAL DE CRIANÇAS FORA DA ESCOLA - CRIANÇAS SEM VAGA NA PRÉ-ESCOLA[8]
	PRÉ-ESCOLA	EDUCAÇÃO ESPECIAL PRÉ-ESCOLA	TOTAL PRÉ-ESCOLA		
Rochedo	73	3	76	129	53

Também, em outra publicação[9], o TCE/MS aborda o fato de que o

[8] DataSocial. Disponível em: http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi-data/METRO/metro_ds.php?p_id=21&p_ibge=50&p_geo=0. Acesso em 18/02/2016

[9] IDEB- índice de Desenvolvimento da Educação Básica e Gastos com educação: contribuições para análises das Contas municipais do estado de mato Grosso do Sul. Disponível em:< http://www.tce.ms.gov.br/publico/ideb/TCE_RELATORIO_IDEB_codigo_qr_completo.pdf> Acesso em 18/02/2016.

progresso, na última década, em relação ao acesso de alunos à rede pública brasileira não foi acompanhado pela qualidade do ensino oferecido nas escolas, assim, com o objetivo de oferecer aos Conselheiros do TCE-MS, aos servidores, aos jurisdicionados e à sociedade dados comparativos do Ideb com o gasto aluno/ano, apresentou informações para análise da qualidade dos gastos na educação envolvendo questões relativas à economicidade, eficácia, eficiência e efetividade.

Os dados, referentes ao município de Rochedo, encontrados pelo TCE/MS são os mesmos apresentados nessa prestação de contas (fls.198), conforme Anexo VI desse parecer. O TCE/MS para o Ideb 2013, apresentado no final do ensino fundamental (6º ao 9º ano) concluiu que não houve avanço médio positivo em relação a 2011, no entanto, em 2013, o município alcançou a meta. Vejamos:

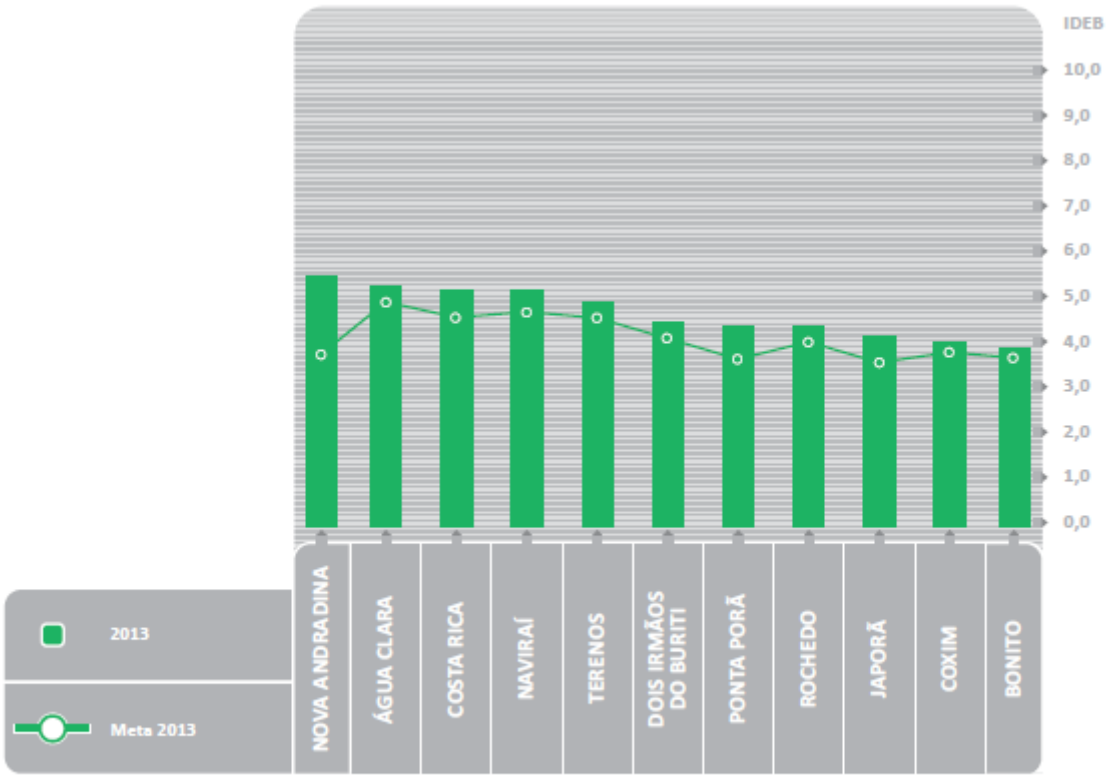


Figura 11: Municípios que aumentaram o Ideb 2013 em relação ao Ideb 2011 e alcançaram a meta do MEC.

Quanto à classificação do Ideb 2013- anos iniciais o TCE/MS organizou uma tabela, na qual a classificação dos municípios no Ideb, anos iniciais, varia de 1º

a 25º, visto que os municípios com o mesmo Ideb permanecem na mesma classificação. Para o gasto aluno/ano 2013, a classificação vai de 1º a 77º; tendo o município com maior gasto aluno/ano a classificação 1º e o menor gasto aluno/ano a classificação 77º. Também, são apresentadas informações que podem contribuir no estudo da qualidade do gasto público na educação, como: Ideb 2013 anos finais, Metas 2013 anos iniciais e anos finais e região conforme subdivisão do TCE-MS. Vejamos:

MUNICÍPIO	IDEB ANOS INICIAIS E CLASSIFICAÇÃO DE RESULTADO		IDEB ANOS FINAIS E CLASSIFICAÇÃO DE RESULTADO		META		GASTOS POR ALUNO E CLASSIFICAÇÃO DE RESULTADO		REGIÃO CONFORME TCE-MS
					ANOS INICIAIS	ANOS FINAIS			
Rochedo	4,8	13°	4,3	8°	4,2	4,0	5.929,97	27°	4

Os resultados obtidos indicam que **houve aumento dos gastos com educação, mas não é possível garantir a melhoria na qualidade dos ensinos**. **Também foi possível observar que Rochedo está entre os municípios que têm maior déficit de matrículas para crianças na pré-escola, apesar de ter alcançado a média do MEC, portanto, recomenda-se o envio desse parecer ao gestor para que o mesmo possa utilizar as informações em suas atividades de planejamento e gestão dos recursos públicos voltados para a educação**.

2.3.8. Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opinamos:

a) Pela **regularidade das contas**, com fundamento no art. 59, I da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS);

b) pela aplicação da **multa prevista no art. 46 da LOTCEMS, pela falta de remessa tempestiva dos documentos** descritos item 2.3.1 desse Parecer, o que caracteriza, por si só, a intempestividade;

c) Pela fixação de prazo para que o gestores deem cumprimento integral (vide tabela constante do item 2.3.4) ao art. 48 e 48-A da LRF e ao item 11, letra d da Resolução n. 1.133/2008 do CFC, sob pena de multa (art. 42, *caput*), com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), conforme item 2.3.4 deste parecer;

d) Pela remessa desse parecer ao responsável, para que o mesmo possa utilizar as informações em suas atividades de planejamento e gestão dos recursos públicos voltados para a educação.

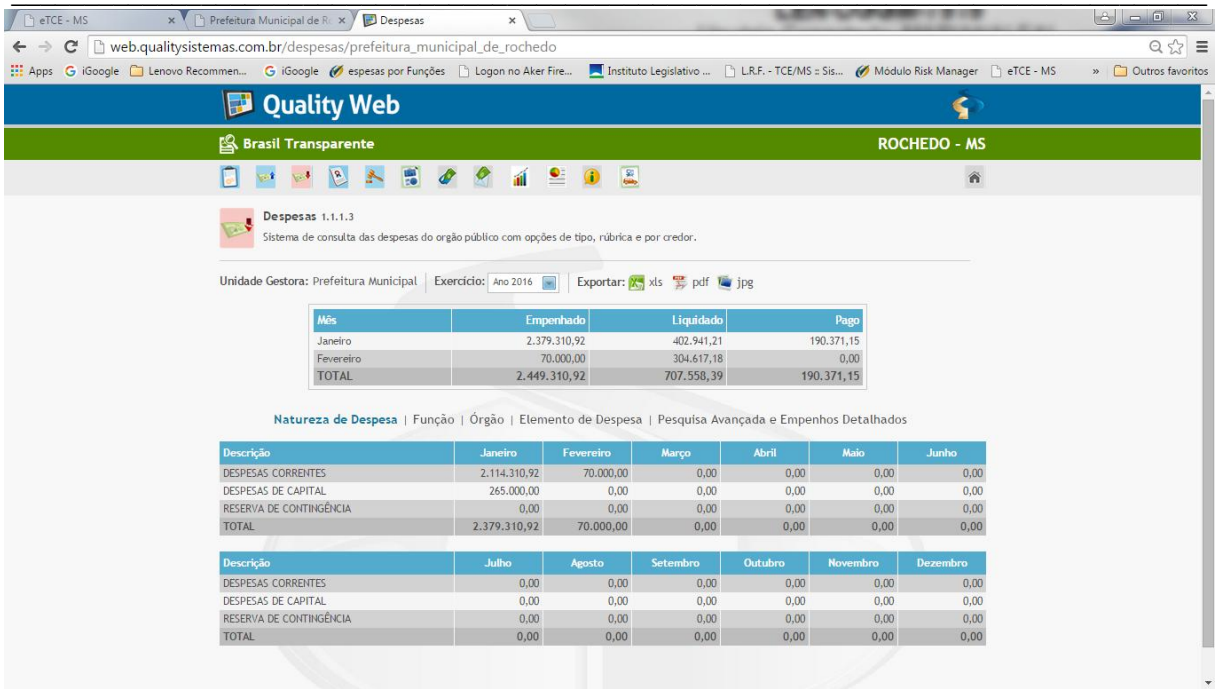
É o parecer.

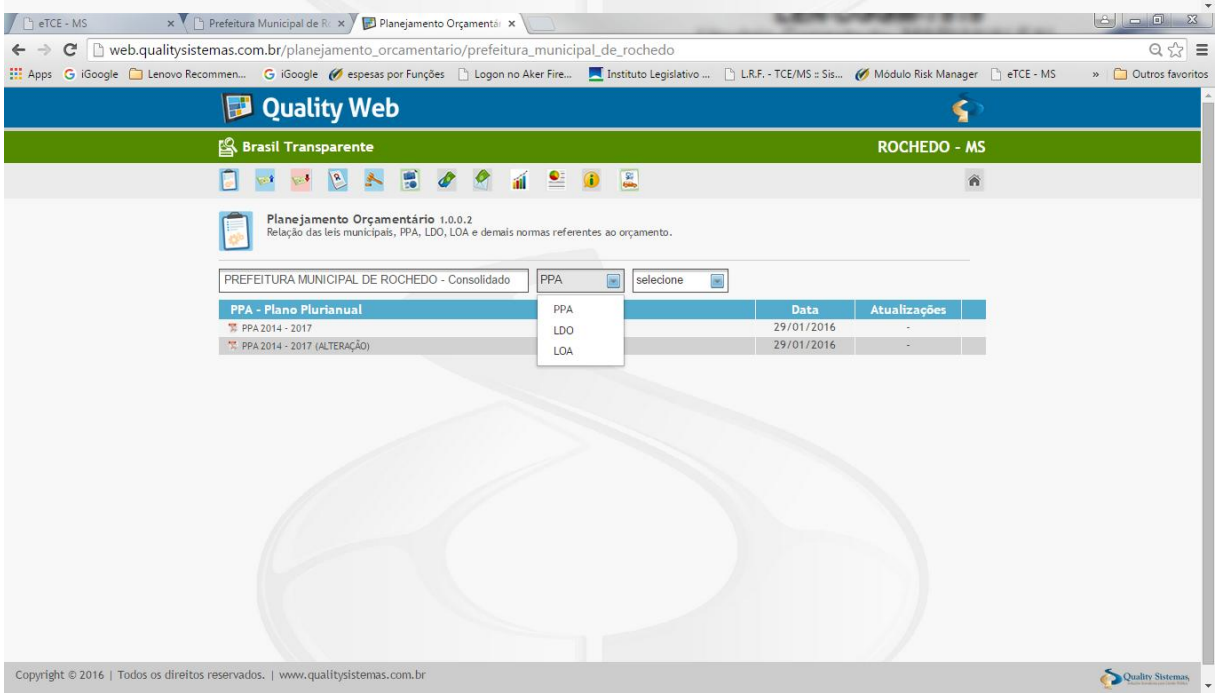
Campo Grande, 29 de abril de 2016.

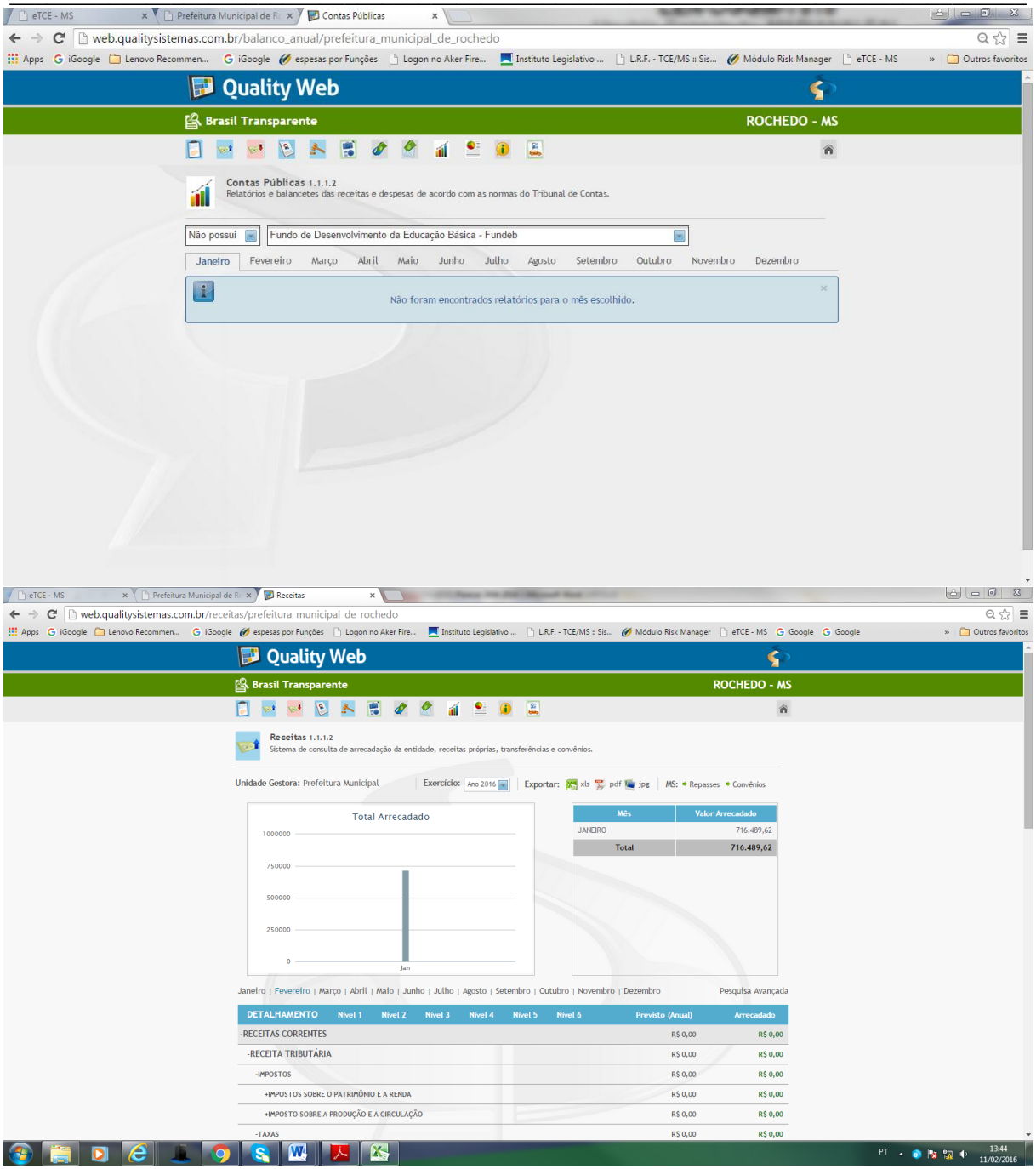
PATRÍCIA SARMENETO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

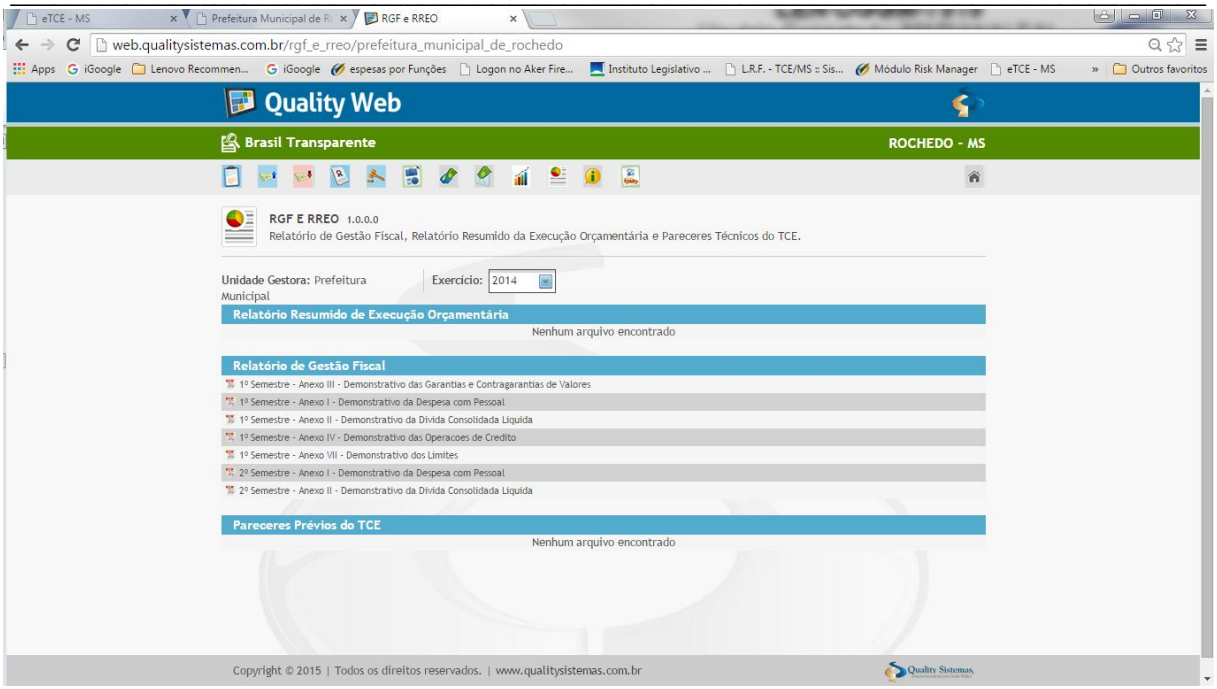
mlc

ANEXO I
DA TRANSPARÊNCIA


eTCE - MS
Prefeitura Municipal de R
Despesas
web.qualitysistemas.com.br/despesas/prefeitura_municipal_de_rochedo
Quality Web
Brasil Transparente
ROCHEDO - MS
Despesas 1.1.1.3
Sistema de consulta das despesas do orgão público com opções de tipo, rúbrica e por credor.
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal | Exercício: Ano 2016 | Exportar: xls pdf jpg
Mês | Empenhado | Liquidado | Pago
Janeiro | 2.379.310,92 | 402.941,21 | 190.371,15
Fevereiro | 70.000,00 | 304.617,18 | 0,00
TOTAL | 2.449.310,92 | 707.558,39 | 190.371,15
Natureza de Despesa | Função | Órgão | Elemento de Despesa | Pesquisa Avançada e Empenhos Detalhados
Descrição | Janeiro | Fevereiro | Março | Abril | Maio | Junho
DESPESAS CORRENTES | 2.114.310,92 | 70.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00
DESPESAS DE CAPITAL | 265.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00
TOTAL | 2.379.310,92 | 70.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00
Descrição | Julho | Agosto | Setembro | Outubro | Novembro | Dezembro
DESPESAS CORRENTES | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00
DESPESAS DE CAPITAL | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00
TOTAL | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00


eTCE - MS
Prefeitura Municipal de R
Planejamento Orçamentá
web.qualitysistemas.com.br/planejamento_orcamentario/prefeitura_municipal_de_rochedo
Quality Web
Brasil Transparente
ROCHEDO - MS
Planejamento Orçamentário 1.0.0.2
Relação das leis municipais, PPA, LDO, LOA e demais normas referentes ao orçamento.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO - Consolidado
PPA
selecione
PPA
LDO
LOA
PPA - Plano Plurianual | Data | Atualizações
PPA 2014 - 2017 | 29/01/2016 | -
PPA 2014 - 2017 (ALTERAÇÃO) | 29/01/2016 | -
Copyright © 2016 | Todos os direitos reservados. | www.qualitysistemas.com.br


web.qualitysistemas.com.br/balanco_anual/prefeitura_municipal_de_rochedo
Quality Web
Brasil Transparente
ROCHEDO - MS
Contas Públicas 1.1.1.2
Relatórios e balancetes das receitas e despesas de acordo com as normas do Tribunal de Contas.
Não possui
Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb
Janeiro Fevereiro Março Abril Maio Junho Julho Agosto Setembro Outubro Novembro Dezembro
Não foram encontrados relatórios para o mês escolhido.
web.qualitysistemas.com.br/receitas/prefeitura_municipal_de_rochedo
Quality Web
Brasil Transparente
ROCHEDO - MS
Receitas 1.1.1.2
Sistema de consulta de arrecadação da entidade, receitas próprias, transferências e convênios.
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal
Exercício: Ano 2016
Exportar: xls pdf jpg
MS: Repasses Convênios
Total Arrecadado
1000000
750000
500000
250000
0
Jan
Mês
Valor Arrecadado
JANEIRO
716.489,62
Total
716.489,62
Janeiro | Fevereiro | Março | Abril | Maio | Junho | Julho | Agosto | Setembro | Outubro | Novembro | Dezembro
Pesquisa Avançada
DETALHAMENTO Nível 1 Nível 2 Nível 3 Nível 4 Nível 5 Nível 6 Previsto (Anual) Arrecadado
-RECEITAS CORRENTES R$ 0,00 R$ 0,00
-RECEITA TRIBUTÁRIA R$ 0,00 R$ 0,00
-IMPOSTOS R$ 0,00 R$ 0,00
+IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA R$ 0,00 R$ 0,00
+IMPOSTO SOBRE A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO R$ 0,00 R$ 0,00
-TAXAS R$ 0,00 R$ 0,00


eTCE - MS
Prefeitura Municipal de R
RGF e RREO
web.qualitysistemas.com.br/rgf_e_rreo/prefeitura_municipal_de_rochedo
Quality Web
Brasil Transparente
ROCHEDO - MS
RGF E RREO 1.0.0.0
Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Pareceres Técnicos do TCE.
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal
Exercício: 2014
Relatório Resumido de Execução Orçamentária
Nenhum arquivo encontrado
Relatório de Gestão Fiscal
1º Semestre - Anexo III - Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores
1º Semestre - Anexo I - Demonstrativo da Despesa com Pessoal
1º Semestre - Anexo II - Demonstrativo da Divida Consolidada Liquida
1º Semestre - Anexo IV - Demonstrativo das Operacoes de Credito
1º Semestre - Anexo VII - Demonstrativo dos Limites
2º Semestre - Anexo I - Demonstrativo da Despesa com Pessoal
2º Semestre - Anexo II - Demonstrativo da Divida Consolidada Liquida
Pareceres Prévios do TCE
Nenhum arquivo encontrado
Copyright © 2015 | Todos os direitos reservados. | www.qualitysistemas.com.br

ANEXO II
CRÉDITOS ADICIONAIS

CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS				
FONTES/ REFERÊNCIAS LOA/ DECRETOS	**DOTAÇÃO INICIAL (a)**	**SUPLEMENTAÇÃO (b)**	**ANULAÇÃO DOTAÇÃO PRÓPRIA (c)**	**DOTAÇÃO ATUAL (D) = (a+b-c)**
LOA	2.165.000,00	0,00	0,00	2.165.000,00
91/2013		95.000,00	95.000,00	
95/2013		13.000,00	13.000,00	
96/2013		30.000,00	0,00	
102/2013		159.200,00	70.000,00	
103/2013		6.200,00	6.200,00	
Demais Anexo 11		0,00	365.755,00	
Total Apurado	**2.165.000,00**	**303.400,00**	**549.955,00**	**1.918.445,00**
Total Registrado	**2.165.000,00**	**303.400,00**	**549.955,00**	**1.918.445,00**
			Resultado do Exame	**Regular**

Fonte: Decretos, 21 e 32, fls. 141/153 e 217/263 e Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 14, fls. 124/128.

ANEXO III

TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS

Município: Rochedo
UF: MS
Ano: 2013
Origens do FUNDEB

Mês	FPE	FPM	IPI-EXP	ICMS	Complementação da União	Lei Complementar Nº 87	ITR	IPVA	ITCMD	Total
01	16.609,94	19.892,31	1.357,39	106.373,86	0,00	0,00	1.647,21	11.765,13	1.282,04	158.927,88
02	22.346,90	26.747,10	1.042,25	109.382,59	0,00	0,00	113,88	23.737,98	998,82	184.369,52
03	12.870,15	15.375,69	920,08	98.992,29	0,00	0,00	145,48	6.255,65	1.352,45	135.911,79
04	13.809,38	16.497,77	843,67	107.267,83	0,00	1.725,24	287,90	6.230,00	1.308,68	147.970,47
05	19.842,20	23.705,04	1.134,47	105.083,51	0,00	431,31	574,70	2.012,69	1.197,57	153.981,49
06	16.554,20	19.801,99	1.181,58	109.053,93	0,00	431,31	297,21	1.835,23	1.028,68	150.184,13
07	11.788,70	14.083,70	1.163,88	115.768,34	0,00	431,31	121,72	2.173,38	2.170,32	147.701,35
08	15.413,54	18.414,22	1.245,36	116.435,73	0,00	431,31	279,29	1.484,17	1.617,39	155.321,01
09	12.756,72	15.240,18	1.132,82	121.463,66	0,00	431,31	1.103,59	1.390,01	2.413,48	155.931,77
10	12.756,93	15.240,42	1.210,99	114.445,45	0,00	431,31	11.968,91	1.089,54	1.223,87	158.367,42
11	17.744,62	21.199,13	1.343,31	115.991,69	0,00	431,31	3.192,94	1.158,86	2.788,62	163.850,48
12	18.302,30	21.865,36	1.435,71	132.251,43	0,00	431,31	2.505,33	3.126,33	2.783,01	182.700,78
	190.795,58	**228.062,91**	**14.011,51**	**1.352.510,31**	**0,00**	**5.175,72**	**22.238,16**	**62.258,97**	**20.164,93**	**1.895.218,09**

ANEXO IV

MEMÓRIA DE CÁLCULO CONSTITUCIONAL E LEGAL

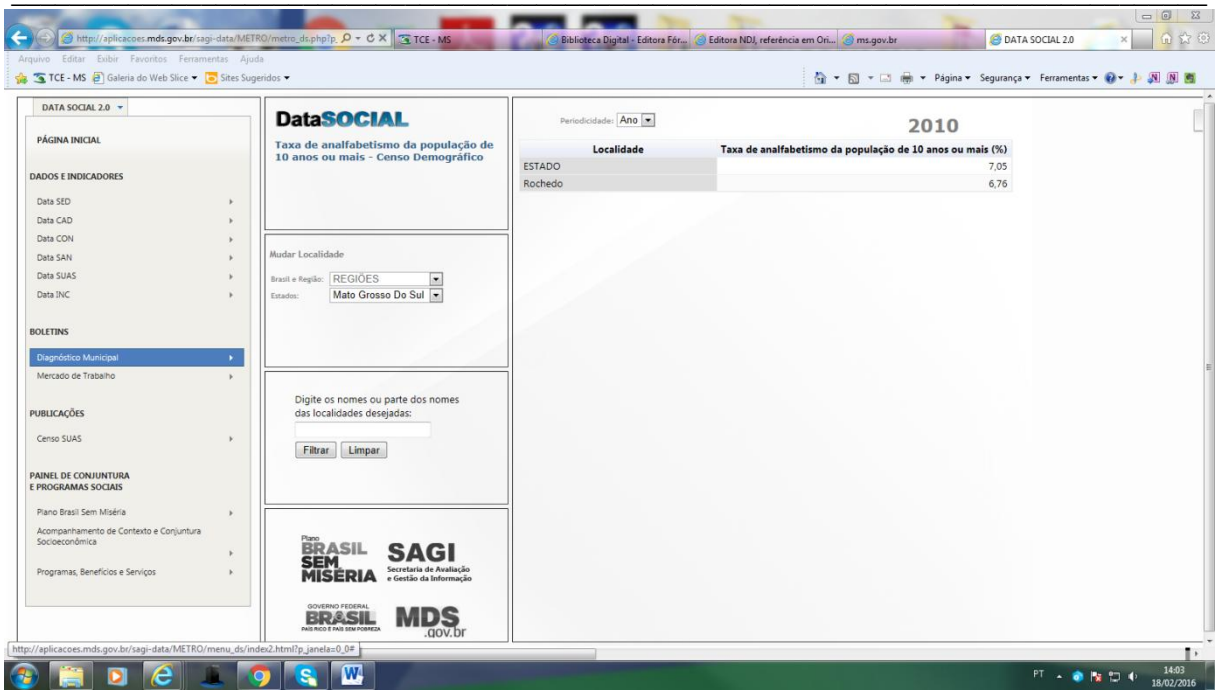
RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDEB DESTINADOS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO			
ADCT da CF (art. 60, II)	**Receitas do FUNDEB**	**R$**	**%**
	1. Saldo Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB até o Limite de Disponibilidade de Caixa (disponibilidade menos passivo financeiro). → Fonte: Anexo 14 do Exercício Anterior.	30,23	
	2. Transferências de Recursos do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 (comparativo da receita orçada com a arrecadada)	1.895.218,09	
	3. Complementação da União ao FUNDEB. → Fonte: Anexo 10	0,00	
	4. Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB (Remuneração de depósitos bancários). → Fonte: Anexo 10	4.576,54	
	5. Outras Receitas do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10	0,00	
	6. Total dos Recursos do FUNDEB a Aplicar no Exercício. → R$ = (1+ 2 + 3 + 4 +5) → % = 100%.	**1.899.824,86**	
LF nº 11.494/2007 (art.22)	**Recursos Financeiros a Aplicar do FUNDEB em Educação Básica**	**R$**	**%**
	7. 60% dos Recursos do FUNDEB para Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (6 x 60%) → % = 60%.	1.139.894,92	60,00
	8. 40 % dos Demais Recursos do FUNDEB com Educação Infantil e Ensino Fundamental. → R$ = (6 x 40%) → % = 40%.	759.929,94	40,00
	9. Total dos Recursos Financeiros do FUNDEB a Aplicar, no exercício, em Educação Básica Pública. → R$ = (7 + 8) → % = 100%.	**1.899.824,86**	**100,00**
LF nº 9.394/1996 – LDB (artigos 70 e 71) e LF nº 11.494/2007 (art.22)	**Despesa Empenhada do FUNDEB por Subfunção em Educação Básica Pública**	**R$**	**%**
	10. Educação Infantil. → Creche e Pré-Escola. → Fonte: Anexo 6 (programa de trabalho)	349.344,01	
	11. Ensino Fundamental, inclusive Educação de Jovens e Adultos. → Fonte: Anexo 6	1.551.206,85	
	12. Educação Especial. → Fonte: Anexo 6	0,00	
	13. Total da Despesa Empenhada por Subfunção com a Educação Básica Pública. → R$ = (10 + 11 + 12) → % = 100%.	**1.900.550,86**	
ADCT da CF (art. 60, XII) e LF nº 11.494/2007 (art.22)	**Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício**	**R$**	**%**
	14. Despesa Empenhada Destinada ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício, inclusive Encargos Sociais, menos transferências financeiras do Tesouro Municipal, se houver. Art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20.06.2007. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho- folha de pagamento)	1.689.982,94	
	15. (-) 60% de Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira com Recursos Financeiros do FUNDEB. → Fonte: Anexo 14 (Balanço Patrimonial)	0,00	
	16. Total do Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício com Recursos Financeiros do FUNDEB. → R$ = (14 -15) → % = (16/6).	**1.689.982,94**	**88,95**
	17. Mínimo de 60% dos Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados para Remuneração do Pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (item 7) → % = (60%).	**1.139.894,92**	**60,00**
	18. Resultado do Exame → Regular 16 > 17→ Irregular 16 < 17.	**Regular**	

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, peça nº 19, fls. 137/138, Anexo 6 – Programa de Trabalho, peça nº 12, fls. 102/121, Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 13, fls. 122/123 e Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 7, fls. 81/82.

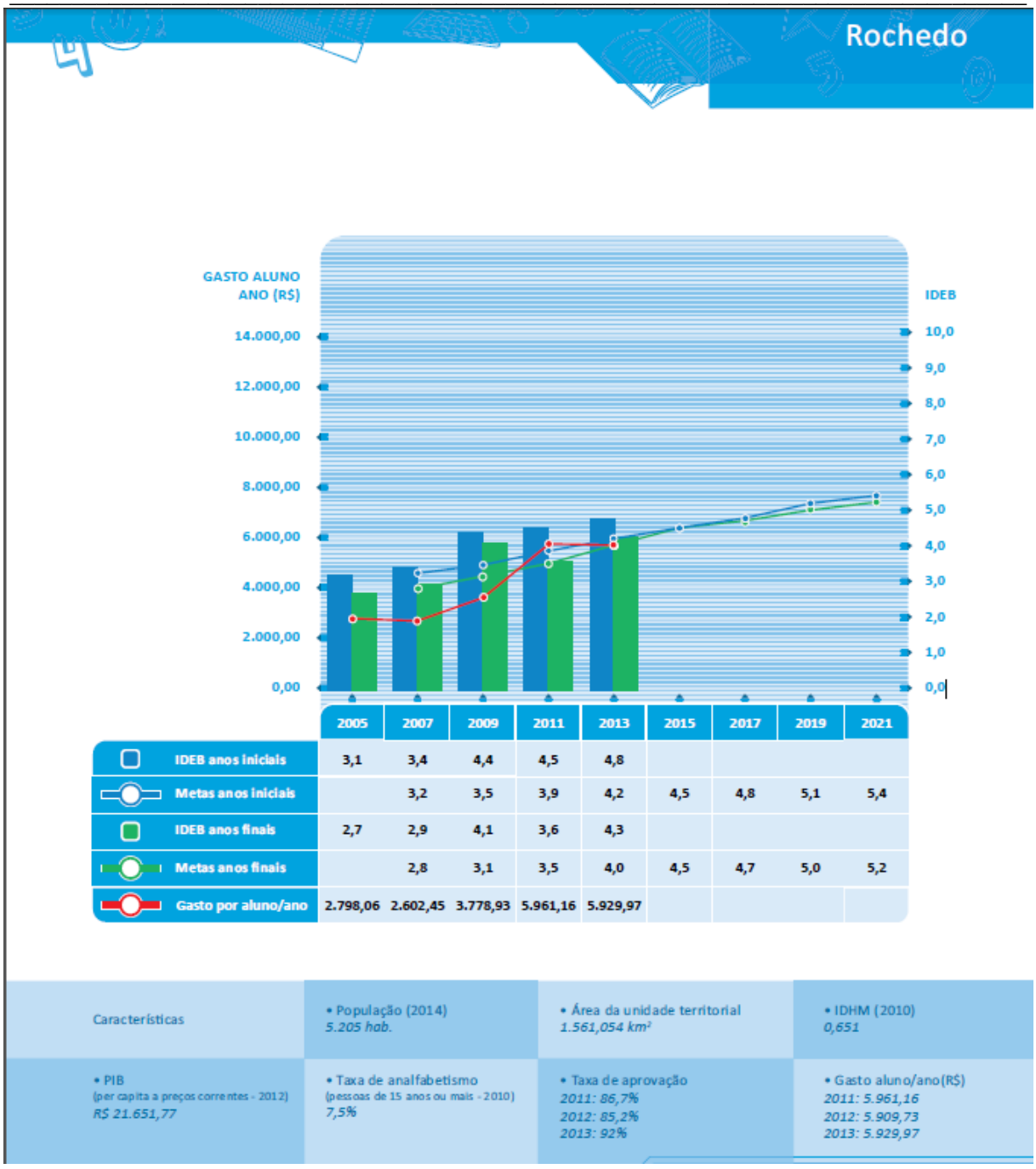
SALDO DISPONÍVEL DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB ATÉ O LIMITE DE 5%			
	Especificação	**R$**	**%**
LF nº 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	1. Saldo de Disponibilidade do Exercício Anterior. (disponível menos restos a pagar) → Fonte: Anexo 14 (Balanço Patrimonial do Exercício Anterior).	30,23	
	2. Receitas do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	1.899.794,63	
	3. Soma	**1.899.824,86**	
	4. Saldo de Disponibilidade para o Exercício Seguinte. (disponível menos restos a pagar) Fonte: Anexo 14 (Balanço Patrimonial do Exercício). → R$ = 100% → % = (4 / 3)	**18.542,65**	**0,98**
	5. Saldo para o Exercício Seguinte para efeito do Limite de 5%. → R$ = 5% X item 3 → % = 5%	94.989,73	5,00
	6. Resultado do Exame. → Regular 4 < 5 → Irregular 4 > 5.	**Regular**	

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, peça nº 19, fls. 137/138, Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 13, fls. 122/123 e Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 7, fls. 81/82.

ANEXO IV
ÍNDICES DATASOCIAL


DATA SOCIAL 2.0
PÁGINA INICIAL
DADOS E INDICADORES
Data SED
Data CAD
Data CON
Data SAN
Data SUAS
Data INC
BOLETINS
Diagnóstico Municipal
Mercado de Trabalho
PUBLICAÇÕES
Censo SUAS
PAINEL DE CONJUNTURA E PROGRAMAS SOCIAIS
Plano Brasil Sem Miséria
Acompanhamento de Contexto e Conjuntura Socioeconômica
Programas, Benefícios e Serviços
DataSOCIAL
Taxa de analfabetismo da população de 10 anos ou mais - Censo Demográfico
Mudar Localidade
Brasil e Região: REGIÕES
Estados: Mato Grosso Do Sul
Digite os nomes ou parte dos nomes das localidades desejadas:
Filtrar
Limpar
Periodicidade: Ano
2010
Localidade
Taxa de analfabetismo da população de 10 anos ou mais (%)
ESTADO 7,05
Rochedo 6,76
SAGI
Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação
MDS .gov.br

ANEXO V
IDEB- INDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E GASTOS COM EDUCAÇÃO: CONTRIBUIÇÕES PARA ANÁLISES DAS CONTAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL- MUNICÍPIO DE ROCHEDO X TC/2454/2014 (FL. 198)



	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
IDEB anos iniciais	3,1	3,4	4,4	4,5	4,8				
Metas anos iniciais		3,2	3,5	3,9	4,2	4,5	4,8	5,1	5,4
IDEB anos finais	2,7	2,9	4,1	3,6	4,3				
Metas anos finais		2,8	3,1	3,5	4,0	4,5	4,7	5,0	5,2
Gasto por aluno/ano	2.798,06	2.602,45	3.778,93	5.961,16	5.929,97				

Características	• População (2014) *5.205 hab.*	• Área da unidade territorial *1.561,054 km²*	• IDHM (2010) *0,651*
• PIB (per capita a preços correntes - 2012) *R$ 21.651,77*	• Taxa de analfabetismo (pessoas de 15 anos ou mais - 2010) *7,5%*	• Taxa de aprovação *2011: 86,7% 2012: 85,2% 2013: 92%*	• Gasto aluno/ano(R$) *2011: 5.961,16 2012: 5.909,73 2013: 5.929,97*

Fonte: IDEB- Indice de desenvolvimento da educação básica e gastos com educação: contribuições para análises das contas municipais do estado de Mato Grosso do Sul- município de Rochedo. Disponível em:< http://www.tce.ms.gov.br/publico/ideb/TCE_RELATORIO_IDEB_codigo_qr_completo.pdf> Acesso em 18/02/2016.

2	ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (IDEB)	PENULTIMO ÍNDICE	ÚLTIMO ÍNDICE
2.1	IDEB Nacional		
	Séries Iniciais	4,4	4,7
	Séries Finais	3,6	3,8
2.2	IDEB Estadual		
	Séries Iniciais	4,6	5,1
	Séries Finais	4,1	4,0
2.3	IDEB do Município		
	Séries Iniciais	4,4	4,5
	Séries Finais	4,1	3,6

Fonte: TC//2454/2014 (fl. 198)

PROCESSO TC/MS	:	**TC/2454/2014**
PROTOCOLO	:	**1487639**
UNIDADE JURISDICIONADA	:	**FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ROCHEDO**
JURISDICIONADO/INTERESSADO	:	**JOÃO CORDEIRO**
TIPO DE PROCESSO	:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013**
RELATOR	:	**JERSON DOMINGOS**

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, **com o nosso parecer,** conforme disposto Art. 111 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 29 de abril de 2016.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
AUDITORA – CONSELHEIRA SUBSTITUTA